



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0052482-69.2005.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara De Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Laurimar Firmini da Silva.

APELADO: Faca Comércio de Veículos Ltda.

ADVOGADO: Fábio Firmino de Araújo e Ronaldo de Sousa Vasconcelos.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TCR. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174, CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL CONTADO EM DOBRO PARA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VENCIMENTO DO CARNÊ DE PAGAMENTO DA TCR. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição, em se tratando de taxa, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executiva para a Fazenda Pública.
2. A impossibilidade de verificação do termo inicial da prescrição afasta a sua decretação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0052482-69.2005.815.2001, em que figuram como partes o Município de João Pessoa e Faca Comércio de Veículos Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Apelação, conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O Município de João Pessoa interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 41/45, prolatada pelo Juízo da 1º Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **Faca Comércio de Veículos Ltda.**, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil, declarando prescrito o crédito tributário.

Em suas razões, f. 55/60, alegou que a data da constituição definitiva do crédito exequendo, qual seja, o lançamento da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos, deu-se no ano de 2000, somente se iniciando o período da cobrança e, conseqüentemente, o termo *a quo* do prazo prescricional em 2001.

Sustentou a inocorrência da prescrição, porquanto a Execução Fiscal foi ajuizada

ainda no ano de 2005, antes de decorrido o prazo quinquenal prescricional.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Contrarrazoando, f. 87/92, o Apelado argumentou que, muito embora a Ação tenha sido ajuizada em outubro de 2005, apenas o despacho que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição, e este se deu apenas em janeiro de 2006, quando já estava prescrito o crédito tributário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 102/104, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelante foi intimado da Sentença na pessoa de seu Procurador-Geral, em 28/06/2013, uma sexta-feira, f. 53, iniciando-se a contagem do prazo legal em 01/07/2013, terça-feira, esgotando-se em 30/07/2013, terça-feira, contudo a presente Apelação foi interposta em 29/08/2013, depois de esgotado o prazo recursal, portanto, intempestiva, pelo que dela não conheço.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da Remessa Necessária de ofício.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174², do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados mais recentes, reiteradamente tem manifestado o entendimento de que, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública³.

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010).

O mesmo raciocínio se aplica às taxas, que são tributos também sujeitos ao lançamento de ofício, cuja constituição definitiva se dá com a remessa da guia de pagamento ao contribuinte, portanto, o termo inicial da prescrição, em se tratando de taxa, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executiva para a Fazenda Pública.

No caso em comento, a cobrança diz respeito ao crédito referente à TCR do exercício de 2000, consubstanciada na CDA n.º 2001/106677, inscrita em 06/08/2001, sem, contudo, constar destes autos documento que comprove a data do vencimento previsto em seu carnê de pagamento.

Não há, portanto, elementos que indiquem com precisão o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo, o que, de per si, afasta a prescrição decretada pelo Juízo, sem prejuízo de ser posteriormente verificada a sua ocorrência, caso reste comprovado no decorrer da instrução processual.

Posto isso, não conhecida a Apelação e conhecida de ofício a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e afastar a prescrição decretada, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executório.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário. 2. O acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido. (REsp 1163780/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)